

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

BEATRIZ SANTOS VIAZZI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

B615

BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza, Heron José de Santana Gordilho, Beatriz Santos Viazzi – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-979-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Bioética. 3. Direito dos animais. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU
(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

O XIII Encontro Internacional do CONPEDI aconteceu no Uruguai – Montevideú, nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na Universidade UDELAR, com o tema "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación".

Este encontro internacional ofereceu uma oportunidade única para a troca de experiências entre pesquisadores de diferentes países, fortalecendo a cooperação acadêmica e a internacionalização da pesquisa jurídica, consolidando o GT BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I, como áreas de ampla produção acadêmica em diferentes programas de distintas universidades.

Foram enviados para este GT 13 trabalhos:

1. A DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO À LUZ DO DIREITO CONTEMPORÂNEO
2. BREVE ANÁLISE DAS HIPÓTESES DE INVALIDADE DOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS À LUZ DA ESCADA PONTEANA.
3. CASOS BIOÉTICOS, O DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À AUTOCOMPREENSÃO
4. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA EXPERIMENTAÇÃO COM SERES HUMANOS NO BRASIL A PARTIR DA LEI N°14.874/2024
5. CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E VISÃO ATUAL DO CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO EM ASSISTÊNCIA MÉDICA E EM PESQUISA COM SERES HUMANOS
6. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOB A ÓTICA DA BIOÉTICA E DA FRATERNIDADE: O DIREITO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

7. DIREITO À SAÚDE E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA INTERSECÇÃO ENTRE ÉTICA DA ALTERIDADE E BIOÉTICA DE INTERVENÇÃO

8. DIREITOS DA PERSONALIDADE E A RESPONSABILIDADE MÉDICA FACE AO TERMO DE CONSENTIMENTO DO PACIENTE

9. EMBRIÕES PRODUZIDOS IN VITRO: ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA PELA SUPREMA CORTE DO ALABAMA (EUA) QUE ATRIBUIU O STATUS JURÍDICO DE CRIANÇAS A EMBRIÕES CRIOPRESERVADOS E O CONTEXTO BRASILEIRO.

10. FLUXOS MIGRATÓRIOS E A SÍNDROME DE ULISSES: A FRATERNIDADE COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE MENTAL DOS MIGRANTES

11. INÍCIO DA VIDA HUMANA: CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONCEPÇÃO BIOLÓGICA E JURÍDICA

12. QUIMERISMO, GÊMEOS IDÊNTICOS E SUAS INFLUÊNCIAS NO DIREITO: PENSANDO SOLUÇÕES NA PERSPECTIVA DO BIODIREITO E DIREITOS HUMANOS

13. RISCOS OCULTOS EM CIRURGIAS: A NECESSIDADE VITAL DO TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO, OS PERIGOS DO OZEMPIC E A RESPONSABILIDADE DO MÉDICO ANESTESISTA.

Neste sentido, então, o GT BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I proporcionou várias reflexões e vem se mostrando, à cada encontro, um importante espaço para a promoção e efetivação das discussões sobre o tema.

Janaína Machado Sturza Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul
- UNIJUI

Heron José de Santana Gordilho Universidade Federal da Bahia

Beatriz Santos Viazzi Facultad de Derecho - Universidad de la República - Uruguay

A DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO À LUZ DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

ANIMALS AS SUBJECTS OF RIGHTS: AN ANALYSIS OF BRAZILIAN ANIMAL LAW IN THE LIGHT OF CONTEMPORARY LAW

Eduardo Felipe Veronese ¹
Letícia Harvey Gemelli da Costa ²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo examinar o ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao tratamento conferido aos animais, averiguando se os confere dignidade ou a inviabiliza, à luz das mudanças sociais quanto à dignidade e à vida destes seres. Para tanto, realizar-se-á, inicialmente, uma abordagem acerca do status jurídico dos animais e o enfrentamento à sua descoisificação. A partir da compreensão acerca do conceito de sentiência, principal ferramenta a amparar os animais, possibilita-se um estudo mais abrangente não apenas acerca dos animais em si, mas também da sua relação com os seres humanos e as implicações jurídicas que decorrem dessa circunstância. Busca-se, portanto, afastar a visão antropocêntrica predominante e incluir um novo parâmetro, a partir da modificação do status jurídico dos animais, efetivando seu reconhecimento como sujeitos de direito. Além disso, propõe-se um debate sobre como a jurisprudência, a legislação e as políticas públicas têm trabalhado sobre o assunto, a fim de compreender as consequências e a necessidade de uma nova classificação dos seres sencientes no Brasil.

Palavras-chave: Dignidade dos animais, Direitos dos animais, Senciência, Descoisificação, Status jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to examine the Brazilian legal system with regard to the treatment given to animals, investigating whether it grants them dignity or makes it unfeasible, in light of social changes regarding the dignity and life of these beings. To this end, an approach will initially be made to the legal status of animals and the fight against their dematerialization. From the understanding of the concept of sentience, the main tool to support animals, a more comprehensive study is made possible not only about the animals themselves, but also their relationship with human beings and the legal implications that arise from this circumstance. Therefore, the aim is to move away from the predominant anthropocentric view and include a new parameter, based on the modification of the legal status of animals, effecting their recognition as subjects of law. Furthermore, a debate is proposed on how jurisprudence,

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Univel.

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Univel.

legislation and public policies have worked on the subject, in order to understand the consequences and the need for a new classification of sentient beings in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity of animals, Animal rights, Sentience, Decosification, Legal status

1 INTRODUÇÃO

A relação milenar entre animais humanos e não humanos passou por expressivas transformações nas últimas décadas. Ora, o que antes se tratava de uma relação de dominação e sobrevivência, hoje se caracteriza, na maioria das sociedades, como uma relação principalmente de afeto, equilíbrio e respeito. Por outro lado, hodiernamente, os animais continuam sendo fonte de alimento, além de serem utilizados na indústria farmacêutica, cosmética, têxtil e para entretenimento, por exemplo.

A partir das mudanças sociais em observância a este paradoxo, as novas gerações apresentam dia após dia uma relevante preocupação com o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos. Dessa forma, constantemente uma das esferas da administração pública se vê diante de uma questão relacionada aos seres sencientes, sendo significativo o avanço nas leis e políticas públicas de proteção animal, bem como na jurisprudência.

Sendo assim, é imperiosa a necessidade de estudar a adequação do Direito brasileiro aos novos moldes axiológicos sociais, sob o espectro da visão pós-humanista. A busca pela justiça em todas as suas formas e em face da crise da sociedade pós-moderna, a conferência de personalidade jurídica aos animais não-humanos tem sido cada vez mais discutida ao redor do mundo e, inclusive, inserida em diversos ordenamentos jurídicos recentes, combatendo a visão arcaica de que os animais foram criados para servir à humanidade.

Nesse sentido, o presente estudo tem por finalidade esclarecer as visões atuais acerca da relação entre animais humanos e não-humanos, verificando se, à luz das normas vigentes atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro possibilita a classificação dos animais como seres sencientes, conferindo-lhes direito à vida e à dignidade, ou os considera coisas, inviabilizando a efetiva tutela de dignidade inerente à sua existência.

Ocorre, no entanto, que há muita divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria. Se, por um lado, o ordenamento confere, permite e protege o direito à vida e à dignidade aos animais, por outro lado os desampara e firma pareceres opostos, levando-se em conta, por vezes, o seu valor econômico. São exemplos dessa discrepância a serem debatidos ao longo da pesquisa a ADI nº 4983, que proibiu a realização das chamadas “vaquejadas”, e o AI nº 764016 do STF, que permitiu a realização dos rodeios.

Convém mencionar que o presente estudo não visa exaurir a matéria abordada, tendo em vista que o Direito Animal possui um vasto acervo doutrinário, em que pese ainda seja recente. Portanto, o objetivo da pesquisa, ainda que considerando suas limitações, é, de maneira conjunta, o estudo da legislação brasileira, da possibilidade e das consequências da modificação do status jurídico dos animais e a existência de uma dignidade animal no ordenamento jurídico

brasileiro.

Já é tempo de o ser humano respeitar a vida animal como um todo, senão por serem seres vivos, então pela sua relevância ambiental. Esse assunto merece ser debatido de forma a apoiar a caminhada jurídica rumo a uma forte legislação que possa assegurar direitos fundamentais aos animais, apoiada e alinhada em sua senciência e na racionalidade humana.

Por fim, sob a perspectiva metodológica, optou-se pela abordagem crítico-dialética, através de pesquisa bibliográfica, utilizando-se como principais fontes a doutrina, a legislação e a jurisprudência, em paralelo às transformações sociais e culturais que ocorrem.

2 O STATUS JURÍDICO E A DESCOISIFICAÇÃO DO ANIMAL NO DIREITO BRASILEIRO

O Código Civil de 2002 separa as espécies em duas categorias: coisas e pessoas. Por muito tempo, essa separação foi suficiente para a organização da sociedade e para a resolução de conflitos. Essa situação, no entanto, não se aplica mais à geração pós- humanista, vez que se percebe a carência de uma regulamentação mais específica quanto aos animais não- humanos, em contraponto à mudança de valores que afasta a sociedade da visão antropocêntrica.

O art. 225 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois se trata de bem essencial e de uso comum do povo, devendo este povo e também o Poder Público preservá-lo, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco o sistema ecológico ou submetam os animais à crueldade. Observa-se, portanto, que o texto constitucional procura balancear a visão antropocêntrica e biocêntrica.

Trata-se de um direito fundamental de terceira dimensão, decorrente da necessária solidariedade para a manutenção de um meio ambiente equilibrado, possuindo caráter coletivo ou difuso, com teor de humanismo e universalidade.

Em decorrência da atribuição de fundamentalidade a esse direito no ordenamento jurídico pátrio, com a sua inserção na terceira dimensão de direitos fundamentais, tem-se a obrigatoriedade de proteção para efeitos imediatos e também para a manutenção do ecossistema em favor das futuras gerações, correspondendo a um poder/dever de atuação, não apenas à administração pública, mas também aos próprios indivíduos, que são titulares e, ao mesmo tempo, destinatários do direito.

De acordo com Milaré, o antropocentrismo é a teoria que, resumidamente, considera o homem como o centro do universo, sendo que os demais seres gravitam ao seu redor por “determinismo fatal” (2008, p. 100). Contudo, a vedação à crueldade prevista pelo art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal consagra a concepção biocêntrica, buscando, a partir do

reconhecimento de igualdade de todas as formas de vida, assegurar a integridade, o respeito e a proteção dos animais.

Sobre o tema, Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet comentam (2013, s/p) que a vedação constitucional da crueldade com animais sinaliza o reconhecimento do valor de outras formas de vida, além da humana. Sobre o tema, dispuseram:

A CF88 também traz de forma expressa no mesmo dispositivo a tutela da função ecológica da flora e da fauna, o que dá a dimensão de sistema ou ecossistema ambiental, no sentido de contemplar a proteção jurídica ampla e integrada dos recursos naturais e da Natureza em si. Dessa forma, ao que parece, a ordem constitucional está a reconhecer a vida do animal não humano e a Natureza em geral como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o antropocentrismo kantiano.

Ainda, quanto ao status jurídico dos animais, o Código Civil de 2002 abordou a matéria no seu art. 82, classificando-os como bens móveis semoventes, isto é, que possuem movimento próprio. Sendo assim, animais são considerados propriedades, estando sua importância e seu valor vinculado a sua associação ao ser humano.

Ocorre que, partindo deste pensamento, abrem-se as portas para diversas crueldades e negligências contra os animais. Com efeito, o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da ADI 4.983, destacou:

(...) a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie (BARROSO, 2016).

Conforme leciona o Ministro, a legislação brasileira não é suficiente para a proteção dos seres sencientes, perpetuando, assim, o atual cenário de exploração, exposição e submissão animal aos desejos humanos. Em vista disso, a solução que se mostra cabível é a “descoisificação” dos animais, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e detentores de uma tutela jurídica diferenciada e específica que lhes assegure sua proteção.

Inclusive o Supremo Tribunal Federal já tem se posicionado dessa forma há vários anos, especialmente a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, caso que ficou conhecido como “caso farra do boi”. Nessa ocasião, houve a declaração de

inconstitucionalidade da denominada “Festa da Farra do Boi”, que se tinha na época como uma manifestação popular, de caráter cultural, entranhada na sociedade da região de Santa Catarina.

Entretanto, entendeu o STF que, em verdade, aquela prática era evada crueldade, em que pessoas buscavam o sacrifício de animais, devendo, por consequência, ocorrer a aplicação do disposto no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

Cabe mencionar que o Código Civil de 2002 dispõe que as pessoas jurídicas também são detentoras de personalidade, direitos e deveres, bem como as pessoas físicas. Assim, o questionamento que se faz é: os animais, seres capazes de sentire de sofrer, não devem ser protegidos da mesma forma?

Nesse sentido, o que se busca não é a personificação humana do animal, mas a atribuição de uma personalidade jurídica a partir de um status específico às suas características, deixando de ser propriedade para que sejam detentores de direitos específicos. Sendo assim, tratar-se-iam de sujeitos de direito despersonificados, de natureza jurídica *sui generis*.

Considera-se que o instituto da personalidade jurídica possui dois requisitos: ser sujeito de direitos e ser pessoa que detém capacidade plena de exercer atos da vida civil. Acerca do primeiro requisito, o STJ tem entendimento pacificado de que os animais são sujeitos de direitos, bem como o art. 225, §1º, VII, da CF/88 assevera essa condição, inclusive impondo dever de atuação ao Poder Público.

Contudo, quanto ao segundo requisito é que há controvérsia. Deve-se, portanto, entender que apesar de ser incapaz de exercer os atos da vida civil, é possível que seja parte em processo, desde que devidamente representado. Sobre isso, Cassio Scarpinella Bueno enfatiza:

(...) se é verdade que todo aquele que tem capacidade jurídica ou de gozo, ou seja, capacidade de ser titular de direitos e obrigações, na esfera civil, tem também capacidade de ser parte, isso não significa dizer, no entanto, que o exercício desses direitos, no plano processual, não precise, por vezes, ser integrado ou complementado por um outro agente, do mesmo modo que ocorre no plano material (BUENO, 2017,p. 145 e 146).

Segundo Miranda (2000, p. 215), sujeito de direito é aquele que tem a titularidade do direito, ainda que não possa exercê-lo, podendo ser exercido por outro em seu nome, pois a personalidade não é o direito propriamente dito, mas a qualidade de sujeito de direito numa relação jurídica.

3 A SENCÊNCIA COMO FUNDAMENTO PARA A DIGNIDADE ANIMAL

A palavra *senciência*, derivada do latim, *sentiens entis*, de acordo com o dicionário,

significa a capacidade de sentir ou perceber por meio dos sentidos. Segundo Pedrazzani *et. al.* (2007 *apud* ATAÍDE JÚNIOR; SILVA, 2020), a senciência é o símbolo da capacidade de possuir sensações, isto é, ter sentimentos subjetivos.

Dessa forma, afirmar que o animal é um ser senciente é o mesmo que dizer que ele possui capacidade de sentir e ter consciência, ainda que mínima, do que ocorre ao seu redor e com ele próprio, de experimentar satisfação e frustração. Deve-se atentar, contudo, para não confundir senciência com sensibilidade, uma vez que a primeira é fator ligado intimamente ao psicológico e a segunda é resultado de estímulos biológicos.

É nesse sentido que nasce a linha filosófica do sencientismo, corrente que defende que apenas os animais sencientes seriam passíveis de considerações morais (ATAÍDE JÚNIOR; SILVA, 2020). Conforme a teoria, apenas os seres vertebrados podem ser considerados sencientes, pois apresentam um sistema nervoso minimamente desenvolvido para gozar de cognição para expressar senciência.

Essa teoria, contudo, não merece prosperar. A princípio porque, hodiernamente, não há uma forma de atestar precisamente a existência ou não de senciência entre os seres, sendo que a presença do sistema nervoso não é suficiente para tanto. Outrossim, ainda que se expressem de forma diferente, animais humanos e não humanos possuem capacidade de sentir e ter consciência parecidas.

De acordo com Marck Bekoff (BEKOFF, 2010, p. 39), as características presentes nos seres humanos relacionadas às sensibilidades e aos estímulos neuronais também podem ser identificadas nos animais.

O Conselho Global para a Dor (WSAVA) afirma que todos os animais são sencientes, portanto, sentem dor e sofrimento, tanto humanos, quanto não-humanos. Todavia, é difícil mensurar a dor sentida pelos animais, além de que o sofrimento é uma experiência individual e a forma como é processada e expressada difere entre os seres, ainda que da mesma espécie.

Portanto, para entender como seres vertebrados e invertebrados são capazes de sentir é preciso compreender o significado de nocicepção, ou seja, a capacidade que os animais não-humanos têm de reagir a estímulos nocivos. Enquanto a dor envolve partes conscientes do cérebro, a nocicepção é inconsciente, involuntária (SOMME, 2005 *apud* ATAÍDE JÚNIOR; SILVA, 2020, p. 16).

Para compreender, nos seres humanos e nos mamíferos, acredita-se que a área responsável pelos sentimentos e pela capacidade motora e sensorial é o córtex cerebral (2014 *apud* ATAÍDE JÚNIOR; SILVA, 2020). Quanto aos répteis, estudos demonstram, a partir de componentes neuroanatômicos, respostas quando estimulados a sensações de dor, resultando,

até mesmo, em manifestações físicas que confirmam a existência da dor (ATAÍDE JÚNIOR; SILVA, 2020).

De acordo com o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, os anfíbios sofrem estresse, sendo que sua neuroanatomia é semelhante aos demais vertebrados, comprovando sua sensibilidade. Ainda, as aves possuem o sistema nervoso parecido ao dos humanos no que se relaciona à dor. Os peixes, por sua vez, possuem estrutura semelhante dos demais vertebrados, apresentando capacidade de sentir (ATAÍDE JÚNIOR; SILVA, 2020).

No que tange aos seres invertebrados, estudos demonstram as suas habilidades cognitivas (SOMME, 2005, apud ATAÍDE JÚNIOR; SILVA, 2020). De acordo com Broom (2007 apud ATAÍDE JÚNIOR; SILVA, 2020, p. 25):

Existem evidências de capacidade perceptiva substancial, como dor, respostas emocionais, memória de longo e curto prazo, cognição complexa, diferenças individuais, decepção, uso de ferramentas e aprendizado social em algumas espécies de peixes, cefalópodes e crustáceos decápodes. Portanto, o argumento para proteger esses animais não-humanos parece ser substancial.

Dessa forma, apesar de os estudos sobre esses seres não serem conclusivos, não parece razoável que estejam desassistidos, levando-se em consideração o princípio da precaução, uma vez que não é possível afirmar, com certeza, que eles não sentem dor.

Mediante o exposto, nota-se que a sensibilidade é fator fundamental para a defesa da dignidade animal. Filósofos e defensores dos direitos animais, como Peter Singer, defendem que o reconhecimento da capacidade de sentir dor é a única forma de protegê-los (ALBIGO, 2021).

Assim, entende-se que a sensibilidade comprova o valor intrínseco animal e, além disso, que não deve ser reduzido à condição de “objetos”. O reconhecimento desse valor implica no merecimento de respeito, dignidade, proteção e outros direitos fundamentais.

Vale mencionar que, de acordo com Boyle (2009), a sensibilidade está relacionada a dois outros fatores, quais sejam: a inteligência e a consciência. A consciência pode ser definida como a capacidade de, a partir da observação do ambiente e do próprio organismo, orientar o comportamento.

A Declaração de Cambridge sobre a Consciência, proclamada em 2012, fixou a seguinte tese (UNIVERSITY OF CAMBRIDGE, 2012, p. 2):

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais

não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuírem os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem substratos neurológicos.

Deve-se levar em consideração que os níveis de consciência variam entre as espécies. Além disso, o sistema nervoso é complexo, tornando ainda mais difícil definir quais os animais são sencientes ou não. Contudo, as pesquisas são fundamentais para a elaboração de novos panoramas jurídicos e éticos quanto aos animais. A ignorância humana a respeito do desconhecimento do funcionamento nervoso dos animais não deve ser pretexto para legitimar a crueldade contra estes.

Sobre isso, Medeiros e Grau Neto explicam que não considerar animais como seres da “comunidade moral” significa permitir a arbitrariedade humana sobre eles, o que seria comparável a outras formas de segregação, como o racismo ou o sexismo (MEDEIROS e GRAU NETO, 2012).

Outrossim, observa-se, em consonância com o art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, que o ordenamento brasileiro rejeita a natureza civilista de coisas aos animais, atribuindo-lhes capacidade de experimentar dor, o que justifica a vedação à crueldade. Percebe-se que a senciência animal é implicitamente reconhecida pela Constituição (ATAIDE JUNIOR, 2018).

A partir da identificação da senciência animal que se pode também realizar uma distinção entre as possíveis formas de crueldade enquanto atos em que se busca intencionalmente causar significativo sofrimento, havendo a crueldade física e também a crueldade mental. Enquanto a crueldade física gera algum tipo de manifestação explícita de desconforto por parte de quem sente dor, seja um grito, uivo ou convulsão, a crueldade mental é passível de ser experimentado pelos seres que possuem desenvolvimento neurológico, sendo certo que inúmeros animais manifestam seu estado mental por meio de comportamentos diversos, que vão da excitação à prostração (ATAIDE JUNIOR, 2018).

De acordo com Pedro Cabral Albigo (2021, p. 30), o reconhecimento da senciência animal é o reconhecimento de que os animais são sujeitos de direito, ainda que sob a resistência por parte de alguns. Torna-se, portanto, imprescindível que os direitos sejam assegurados juridicamente, a fim de viabilizar a eficácia e a efetividade de sua proteção, uma vez que não há razão para negar a capacidade de sentir dor e sofrimento a alguma forma de vida enquanto não

houver estudos científicos concretos sobre (PORCHER, 2018).

4 O ATUAL CENÁRIO DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL

O Direito Animal e suas demandas vêm ganhando reconhecimento no cenário nacional. São cada vez mais recorrentes os julgamentos feitos pelos Tribunais Superiores e teses doutrinárias que tentam encontrar a melhor forma de tratar os seres sencientes. Além disso, pode-se destacar o avanço das leis e políticas públicas ambientais e de proteção da vida dos animais.

Importa considerar que as fontes do Direito estão interligadas. Sendo assim, muitas decisões já foram tomadas no sentido de preservar a dignidade animal. O mais famoso julgamento brasileiro sobre a temática foi a ADI nº 4983, em 2016.

A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade discutiu a prática das “vaquejadas” e a disposição legal do estado do Ceará sobre a atividade (Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará). Este julgamento é considerado por muitos juristas a consolidação do Direito Animal no cenário jurídico e, mais que isso, a separação definitiva entre Direito Ambiental e Direito Animal como ciências próprias e autônomas.

Para o Ministro Relator, Marco Aurélio, a questão tratava da colisão entre dois interesses coletivos. Ainda ressaltou que, historicamente, a Suprema Corte costuma priorizar os interesses ambientais quando em contraponto com os demais interesses. Assim, votou pela inconstitucionalidade da legislação em julgamento na ocasião, sendo acompanhado por outros ministros. No julgamento da ADI, firmou-se o entendimento no sentido de reconhecer que até mesmo a cultura deve ser delimitada pela proibição da crueldade.

Apesar da grande relevância que a decisão teve no cenário jurídico animalista, em razão da notável hegemonia antropocêntrica, a chamada “ADI da vaquejada” sofreu o efeito *backlash*. Cumpre mencionar que *backlash* é a interferência política na esfera jurídica e foi o que aconteceu: oito meses após a prolação do acórdão que julgou inconstitucional a lei cearense que permitia a prática da vaquejada no estado, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 96/2017, que adicionou o §7º ao art. 225 da CF/88, qual seja:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

De acordo com Ataíde Junior (ATAIDE JUNIOR, 2020), esse parágrafo é inconstitucional e representa uma ofensa à proibição da crueldade, tendo em vista que esta não comporta graduações. Nesse sentido, se uma prática é cruel, a vinculação de uma lei que diga o contrário não a torna sem crueldade em determinadas condições, seja lá quais forem estas condições.

Os direitos animais também foram tema de outras decisões importantes, como, mais recentemente, o julgamento da ADPF 640, que tratou acerca da proibição de abate de animais em situações de maus tratos. O julgamento foi pautado pela proibição da ocorrência desses atos que afrontam o cuidado e amparo aos animais. Sobre o tema, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, dispôs:

Pode-se dizer que a jurisprudência do STF tem contribuído para o fortalecimento do direito à preservação do meio ambiente, sobretudo a partir de sua dimensão objetiva, ou seja, da exigência de respeito aos deveres de proteção ambiental estabelecidos na Constituição e da criação de normas de organização e procedimento que viabilizem o alcance das finalidades constitucionais. (MENDES, 2021, s/p)

De acordo com o Relator, a autorização do abate colide com o disposto no art. 225, §1º, VII da CF/88. Ainda, o Ministro argumentou no sentido de que muitas instituições de renome nacional e internacional, como a Ordem dos Advogados do Brasil, têm entendido pela manutenção do bem-estar animal em razão da sua comprovada sensibilidade, bem como que o Supremo Tribunal Federal tem consolidado a sua jurisprudência a fim de fortalecer a preservação do meio ambiente.

Nota-se, portanto, que os animais por vezes têm sua dignidade e respeito associados a valores intrínsecos, e noutras associados ao meio ambiente. Destaca-se, nesse sentido, a relevância na observância do Direito Ambiental, quando se fala no Direito Animal.

Os Tribunais de Justiça, como o do Paraná ao realizar o julgamento dos autos nº 0059204-56.2020.8.16.0000, já entenderam pela capacidade de animais atuarem como partes em processos em demandas específicas, desde que devidamente representados, conforme ementa:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO A OSCÂES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO

DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, §1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E CONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0059204-56.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 14.09.2021)

Salienta-se que o referido processo tinha como objeto a reparação civil dos cães, Rambo e Spike, vítimas de maus-tratos e abandono. Entretanto, ao ser extinta sem resolução do mérito pelo argumento de que os animais não detêm capacidade para figurar em algum polo da relação processual, iniciou-se uma intensa discussão sobre a personalidade jurídica e a capacidade processual dos animais.

Outrossim, reforçou-se durante o julgamento, a vigência do Decreto Lei nº 24.654/1934, com força de lei ordinária. Assim, o texto legal, dotado de autonomia própria, elencou no art. 2º, §3º, os responsáveis por assistir os animais em ações judiciais:

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

(...)

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Sob esse viés, muitos doutrinadores entendem que apenas os humanos possuem aptidão genérica para ser titulares das relações jurídicas, de tal forma que, somente a estes é conferida personalidade jurídica, uma vez que são dotados de vontade e possuem interesses. Por outro lado, o Juiz Substituto em Segundo Grau, Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Relator do Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.000, destacou na decisão:

Os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados da capacidade de ser parte em juízo (personalidade judiciária), cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural, como também do direito positivo estatal (MACEDO, 2020).

Menciona-se, ainda, o PLC 27/2018 aprovado pelo Senado Federal em 2019 e pendente de análise pela Câmara dos Deputados, que passa a admitir a natureza *sui generis* dos animais, ainda que despersonificados. Veja-se a ementa do projeto:

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos (BRASIL, 2019).

Além disso, muitos projetos que visam mudanças na forma como animais são qualificados no Brasil estão pendentes de análise no Congresso Nacional, como o PL 179/2023, que propõe a regulamentação da família multiespécie.

Percebe-se, portanto, que o Brasil possui efetiva positivação do Direito Animal, uma vez que conta com leis protetivas animais, leis ambientalistas que contingencialmente os protege, leis em esfera federal, estadual e orgânica (respeitando as competências legislativas) e, até mesmo, leis que procuram disciplinar as atividades econômicas que envolvem animais, a fim de tratá-los de forma mais justa e respeitosa.

Apesar disso, a realidade é diferente do que o legalmente previsto, ainda que em um país que apresenta cada vez mais a presença de animais como membros da família. Por vezes, leis não são suficientes a fim de assegurar a proteção dos animais em face à ignorância humana. Ora, não adianta o Estado se adaptar às mudanças sem que haja efetiva conscientização populacional.

Assim, esse assunto merece ser debatido de forma a contribuir com a caminhada jurídica rumo a uma forte legislação que possa assegurar direitos aos animais, apoiada em sua sciência e na racionalidade humana, efetivando a dignidade inerente à existência animal.

Depreende-se do estudo que a vigente tutela jurídica que compreende os animais não é capaz, por si só, de atender às suas necessidades. Prova disso são as diversas demandas que aparecem no Poder Judiciário, com as mais variadas lides, tratando de direitos referentes aos animais. Outrossim, a sua classificação jurídica, por vezes, dificulta a efetiva proteção destes seres, pois os sujeitam à propriedade.

Dessa forma, impõe-se que atitudes sejam tomadas a fim de uma reforma legislativa, com intuito de efetivar o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, dignos de cuidado e proteção.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tem-se que é notória a atualidade e relevância do tema para o cenário

jurídico. O presente estudo se mostra importante por tratar diretamente da dignidade do animal e indiretamente do equilíbrio entre a humanidade e a natureza. Buscou-se, portanto, enfrentar as questões relacionadas a classificação dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, bem como suas repercussões nas fontes do Direito: doutrina, legislação e jurisprudência.

Ainda há de se comentar que a barreira especista que separa o animal humano do animal não-humano é uma forma de racismo. Isto é, a discriminação e a subjugação do segundo em relação ao primeiro vem em razão das diferenças entre as duas espécies, adotando condição de superioridade da espécie humana em relação a todas as outras espécies, de modo que a vida e os interesses dos humanos são superiores a todos os outros seres.

O especismo, reforçado pelo crescimento do cristianismo no Ocidente, tem bases históricas que permanecem enraizadas na consciência da sociedade, que atribui o papel dominante sobre todos os outros seres. Porém, importa salientar que embora a vida humana seja extremamente valiosa, não se justifica a superioridade dos humanos a qualquer outra forma de vida.

A corrente especista defende que, apesar do sofrimento animal causado pelo humano, o que deve prevalecer – sempre – é o bem-estar do homem. Ocorre que, apesar de alguns sustentarem que os animais não são capazes de compreender que possuem direitos, tanto os bebês quanto as pessoas portadoras de necessidades especiais também não têm capacidade para entender que possuem direitos e, nem por isso, são tratadas de maneira desrespeitosa.

Essa noção se perpetua pois, apesar dos diversos movimentos sociais existentes em prol da causa animal, de seu bem-estar e de sua valorização, estes ainda são tidos como de propriedade dos humanos, ou seja, meros objetos de direito. Dessa forma, o interesse do animal é totalmente excluído quando diante do interesse de um homem, já que é visto como forma de apropriação.

Leva-se em consideração que animais sentem dor e, portanto, não existem justificativas morais que possam diminuir sua relevância. Destaca-se que a visão antropocêntrica que mantém os animais em segundo plano ignora as mudanças sociais e a evolução histórica dos direitos dos animais.

Outrossim, as teorias apresentadas ainda não são plenamente capazes de solucionar todos os impasses da situação. Contudo, é possível perceber que há um grande arcabouço material que permite apontar possíveis soluções, como novas perspectivas éticas a fim de mudar tal paradigma.

É imperioso salientar que não há nada no ordenamento jurídico brasileiro que impeça uma revisão acerca do animal não-humano como sujeito de direitos. Ademais, faz-se necessário

lembrar que o Direito deve acompanhar os anseios e as transformações sociais, de forma a adaptar-se a fim de manter a harmonia estabelecida e objetivada pelo contrato social.

Convém ressaltar que a exposição de diversos doutrinadores ao longo do presente estudo corrobora a perspectiva de que se faz necessária uma mudança no ordenamento jurídico quanto à abordagem dos animais. Da mesma forma, verificou-se que o Poder Legislativo tem buscado propostas a fim de acompanhar os anseios sociais.

Para finalizar, a vida animal, quando considerada relevante, exige uma conduta humana coerente. Dessa forma, o homem deve agir tendo como princípio a moralidade de seus atos, levando-se em consideração as consequências de suas atitudes para a sociedade como um todo, incluindo os animais. Deve ser buscada a harmonia entre as espécies, onde o Direito possa, de fato, cumprir o seu papel de busca pela dignidade.

REFERÊNCIAS

ALBIGO, P. C. **A Recategorização e a Tutela Jurídica dos Animais Domésticos no Direito Brasileiro e a Dignidade Animal**. 2021. 73 f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (2022). **Capacidade processual dos animais: A judicialização do Direito Animal no Brasil**. Fechamento da edição 29/03/2022. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ATAIDE JUNIOR, V. P.; SILVA, D. B. **Consciência e Senciência Como Fundamentos do Direito Animal**. Revista Brasileira de Direito e Justiça, PontaGrossa, v. 4, n. 1, jan./dez., 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (2018). **Introdução ao Direito Animal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v.13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

ATAIDE JUNIOR, V. de P. **Princípios do Direito animal brasileiro**. Revista do Programade Pós-Graduação em Direito da UFBA, [S. l.], v. 30, n. 01, Jan-Jun 2020.

BARROSO, Luís Roberto (2018). **Ano do STF: judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. Consultor Jurídico, 22 dez. 2008, disponível em <https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=2>. Acesso em: 03.jun.2024.

BEKOFF, M. **A vida emocional dos animais: alegria, tristeza e empatia nos animais**. São

Paulo: Cultrix, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Código Civil, Brasília, DF, jan 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 03.jun.2024.

BRASIL. **LEI Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais, Brasília, DF, jul. 1934. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 03.jun.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Pleno, **ADI 4983.** Relator Ministro MARCOAURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 640.** Relator Ministro GILMARMENDES, julgado em 17/09/2021, publicado em 20/09/2021.

BOYLE, Eleanor. **Neuroscience and animal sentience. Animal Sentience: An Interdisciplinary Journal On Animal Feeling.** Washington, p. 1-12, mar. 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro.** Barueri: Jesus Copy, 2018.

MATHEWS, K.; KRONEN, P. W.; LASCELLES, D.; NOLAN, A.; ROBERTSON, S.; STEAGAL, P. V. M.; WRIGHT, B.; YAMASHITA, K. **Directivas para o reconhecimento, avaliação e tratamento da dor.** Canadá: WSAVA Global Veterinary Community, 2014.

MEDEIROS, F.L.F.; GRAU NETO, W. **A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não humano.** Revista Brasileira de Direito Animal, v.7, n.10, jan./jun. 2012.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRANDA, Pontes de. **Tratados de Direito Privado.** 2 ed. Campinas: Bookseller, 2000.

PEREIRA, Renata Silva. **A dignidade da vida dos animais não-humanos: uma fugado antropocentrismo jurídico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PORCHER, Ila France. Fish sentience, consciousness, and AI. **Animal Sentience: An Interdisciplinary Journal On Animal Feeling**, Washington, n. 21(4), 2018.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. 2. ed. Porto: Via Óptima, 2008.